

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 6520/2021

Projeto de Lei nº 103/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER TÉCNICO Nº 022

Ementa: “Projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 8.162, de 23 de setembro de 2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória e tem por objetivo a alteração dos dispositivos da Lei nº 8.162/11, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.



Consta parecer inicial emitido pela Comissão de Constituição e Justiça às fls. 28/30, e vista para complementação face a emenda apresentada no anexo nº 4279/2021.

Dada análise, entendemos que tal proposição está em consonância com a Constituição Federal no quesito competência.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173 e 174 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei Orgânica Municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei com emenda, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.



Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição, com a emenda proposta.

Atenciosamente,

Vitória, 27 de setembro de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania
(assinado eletronicamente)

